



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0000186-34.2014.815.0941**

**ORIGEM:** Juízo da Vara Única da Comarca de Água Branca

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Ana Izabel da Silva (Adv. Jorge Márcio Pereira – OAB/PB 16.051)

**APELADA:** Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – Cagepa (Adv. Vital Henrique de Almeida - OAB/PB 9.766)

**APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. DEPENDÊNCIA E ACESSORIEDADE EM RELAÇÃO A PROCESSO PRINCIPAL. ARTIGO 806 DO CPC/73. FALTA DE AJUIZAMENTO DESTE NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA DATA DESTE FATOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 806. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Em não tendo sido proposta ação principal dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 806, do CPC, a cessação dos efeitos da demanda cautelar preparatória é medida que se impõe, levando à extinção do feito sem resolução de mérito, de acordo com a inteligência inscrita no art. 808, I, do diploma processual vigente à época dos fatos.

- No caso em discussão, embora se tenha certeza da data do deferimento da liminar (31/01/2014 – fls. 24/26), bem assim do dia em que foi intimada a Cagepa (06/02/14 - fl. 29v) e protocolada a ação principal 14/03/2014 (fl. 52), não existem provas de quando a decisão foi efetivamente cumprida, é dizer, quando foi restabelecido o fornecimento de água. Não logrando demonstrar a propositura no prazo indicado, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 77.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por Ana Izabel da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Água Branca nos autos da ação cautelar inominada com pedido liminar, ajuizada pela ora recorrente em face Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – Cagepa.

Na sentença recorrida, a douta magistrada *a quo* extinguiu a ação, sem resolução de mérito, revogando a liminar anteriormente deferida, ao fundamentar que a autora propôs a ação principal após o prazo do art. 806, do CPC/73. Ato contínuo, arbitrou os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em decorrência do benefício da justiça gratuita.

Inconformada, a recorrente interpôs o presente apelo, aduzindo, em síntese, que houve equívoco do magistrado ao extinguir a ação cautelar, tendo em vista que a principal foi ajuizada dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no dispositivo legal (art. 806 do CPC/73). Ao final, postula pelo provimento do recurso.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 67/69).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Analisando detidamente o recurso interposto e o caderno processual, adianto que não merece prosperar o apelo.

É salutar expor que a presente lide trata-se de medida cautelar em que a recorrente consumidora pleiteia à concessionária o restabelecimento do fornecimento de água potável em sua residência. Também é digno de registro que embora vigente um novo Código de Processo Civil, os atos processuais devem ser examinados à luz da legislação anterior, sob a regência da qual foram praticados.

Pois bem. Nos termos do artigo 796, do CPC/73<sup>1</sup>, a medida cautelar poderia ser veiculada em processo prévio, mas sempre dependente de um processo principal, podendo ser instaurado antes ou no curso deste, devido a uma relação de acessoriedade e instrumentalidade em relação ao processo de conhecimento ou execução.

Neste prisma, cumpre acrescentar que sua finalidade precípua é assegurar a segurança jurídica e o resultado da demanda principal, cujo ajuizamento deveria ser feito em até trinta dias da efetivação da ação cautelar, em se tratando de procedimento preparatório, conforme estatua o artigo 806, do CPC, *in verbis*:

**Artigo 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.**

A esse respeito, embora se tenha certeza da data do deferimento da liminar (31/01/2014 – fls. 24/26), bem assim do dia em que foi intimada a Cagepa 06/02/14 (fl. 29v) e protocolada a ação principal (14/03/2014 - fl. 52), não existem provas de quando a decisão foi efetivamente cumprida, é dizer, quando foi restabelecido o fornecimento de água.

Neste cenário, impossível acolher a pretensão da recorrente, na medida em que não demonstrado que entre a data do efetivo cumprimento da liminar e o ajuizamento da ação principal não decorreram mais de trinta dias.

Sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery asseveram que **“não ajuizada a principal no prazo de trinta dias, ou em outro prazo que o juiz fixar, opera-se a decadência do direito à cautela. Matéria de ordem pública que é, a decadência deve ser pronunciada de ofício pelo juiz. A norma só se aplica às cautelares antecedentes, pois, quanto às incidentes, a ação principal já se encontra em curso”**.<sup>2</sup>

Ressalte-se, aliás, que o STJ editou a súmula nº 482, vazada nos seguintes termos:

**“A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar”**.

Assim, por entender que a parte recorrente não logrou demonstrar que ajuizou a ação principal no prazo de 30 dias da efetivação da medida

---

<sup>1</sup> Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

<sup>2</sup> Comentários ao código de processo civil [livro eletrônico]. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, coordenadores. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 922.

cautelar, **nego provimento ao recurso**, mantendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**